



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# Recurso Administrativo



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAUÁ/CEARÁ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 23.03.01/2022-SPS

**OBJETO:** Aquisição de Cestas Básicas para doações às famílias em situação de vulnerabilidade, através do fundo municipal de assistência social da secretaria de proteção social, cidadania e direitos humanos do município de Tauá-CE.

**REQUERENTE/LICITANTE:** COMERCIAL VIEIRA COSTA  
ATACADISTA LTDA - CNPJ Nº 41.250.1

**COMERCIAL VIEIRA COSTA ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.250.142/0001-94, estabelecida na Rua Padre Moacir, nº 39, Centro - Quiterianópolis / Ceará, vem, por intermédio de seu Administrador, ANA GONÇALVES VIEIRA COSTA, brasileira, casada, portador do RG nº 2006010383280, inscrito no CPF nº 025.630.263-42, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município que Classificou a empresa **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 41.557.349/0001-06, indevidamente, a declarou Vencedora do Pregão em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou Vencedor, indevidamente algum licitante.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94

**Art. 4º.** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em síntese, no dia 07 de Abril de 2022, o Pregoeiro, declarou a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME "vencedora e habilitada do certame, conforme documentos acostados aos autos do Pregão Eletrônico nº 23.03.001/2022-SPS". Conforme mensagem no sistema:

**07/04/2022 09:55:51 Pregoeiro: A empresa está HABILITADA.**

A Recorrente manifestou sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, conforme Item 19 - **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.**


19.1 A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pelo pregoeiro no chat após o termino da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.1.1. Na data e horário estipulados pelo pregoeiro dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua itenção e motivação em interpor recurso.

19.1.2. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

19.1.3. Após a manifestação, a licitante terá o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recursos, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

19.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

 (88) 9.9697-6838

 vieracostacomercio@gmail.com

 Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Segue manifestação da Recorrente, via sistema:

07/04/2022 10:01:09 A G VIEIRA COSTA / Licitante 2: (RECURSO): A G VIEIRA COSTA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso, Manifestamos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora, tendo em vista que a marca do produto Leite em pó 400g apresentada pela atual empresa arrematante, se trata de um composto lácteo de 200g, fugindo da realidade solicitada no objeto do edital, mas detalhes serão disponibilizados em peça recursal.



**Tempestivamente**, a Licitante vem juntar Memoriais de seu Recurso Administrativo.

Demonstrada, portanto, a providencialidade do presente Recurso, vamos às RAZÕES.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja objeto é a Aquisição de Cestas Básicas, destinadas à Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos do município de Tauá/CE, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou **preencheu todos os requisitos legais e essenciais** para o certame (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira, produtos equivalentes e preços correspondentes), do Pregão em referência.

Imprescindível descrevemos o Item 9 **LEITE EM PÓ INTEGRAL 400g.**

**02 PCT - Leite em pó integral instantâneo** - enriquecido com vitaminas, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, sódio e cálcio. Embalagem primária aluminizada, hermeticamente fechado, em pacote de 200g, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número do lote, quantidade do produto, numero do registro no ministério da agricultura e carimbo de inspeção do SIF.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

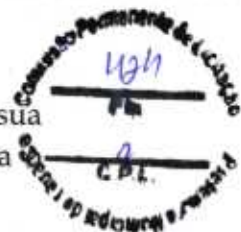




Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94



Em desobediência às disposições do Edital, o Recorrido em sua Proposta de preço anexada no sistema apresentou inapropriadamente para LEITE EM PÓ INTEGRAL a Marca KiValle.

Vejam os imagens retiradas da Proposta do recorrido no sistema BBMNET - Ficha Técnica:

9	<i>Leite em pó 400g: Leite em pó integral instantâneo - enriquecido com vitaminas carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, sódio e cálcio. Embalagem primária aluminizada hermeticamente fechada em pacote de 200g a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação procedência informações nutricionais, número do lote, quantidade do produto, número do registro no ministério da agricultura e carimbo de inspeção do SIF</i>	<i>Kivalle</i>	<i>2</i>
<i>Valor Global da Proposta Ref.: a 01 cento e quatorze reais e vinte e</i>			

Em momento oportuno, o representante da Recorrente, ao analisar as Propostas de Preços do Licitante DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, constatou que foi apresentada uma marca de produto que não atendia as especificações do Edital.

A Proposta de Preço do Recorrido oferecera um produto inadequado, pois não atendia as especificações do Edital. Conseqüentemente, sua proposta deveria ter sido recusada.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94

A Marca apresentada KIVALLE, a qual nem mesmo é Leite Integral, mas sim um COMPOSTO LÁCTEO.



Segue imagem do produto abaixo:



Vejamos a diferença entre os dois tipos de produtos em comparação - LEITE INTEGRAL e COMPOSTO LÁCTEO:

O **LEITE INTEGRAL** é um produto natural, composto por água, gordura, vitaminas, proteínas, enzimas e lactose. O leite tem cálcio mais biodisponível. O leite em pó é o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

O **COMPOSTO LÁCTEO**, não pode ser chamado de leite, porque tem outros ingredientes em sua composição, é feito a partir do leite, leite reconstituído (entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água do leite em pó, adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização), e/ou derivados de leite, com ou sem outros ingredientes.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94



Podemos ver essa diferença claramente nos seguintes sites.

No intuito de facilitar a visualização, anexamos os conteúdos dos referidos sítios eletrônicos ao presente Recurso.

- <http://www.bebamaisleite.com.br/noticia/voce-sabe-a-diferenca-entre-formulas-compostos-lacteos-e-leite>
- <https://www.novomixsupermercados.com.br/entenda-a-diferenca-entre-leite-x-composto-lacteo>
- <https://www.sobrematernidade.com.br/formula-infantil-composto-lacteo-ou-leite-de-vaca-o-que-muda-depois-de-1-ano/>

Nota-se que são produtos muito diferentes.

Está sendo ofertado um produto, ao contrário do que está sendo EXIGIDO no Termo de Referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição, significa fornecer um **produto em desacordo com o Edital** e conseqüentemente, que não atende as necessidades da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um preço consideravelmente menor, o que faz o licitante declarado vencedor ter uma **vantagem inadequada** em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

A título exemplificativo, o recorrente apresentou o produto da Marca Itambé 400g, a qual possui como preço de mercado **R\$ 11,50** (onze reais e cinquenta centavos). Já o composto Lácteo apresentado pela empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME da marca KIVALLE 200g, possui o valor de **R\$ 2,40** (dois reais e quarenta centavos).

Claramente, se constata a grande diferença entre os produtos apresentados.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE





Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94



Inviável realizar o comparativo na comparação das marcas em relação a gramatura, pois a marca KIVALLE não possui "embalagem de 400g" como exigido no edital.



Não obstante da dificuldade de análise, devido a inexistência da embalagem de 400g da marca cotada pelo Recorrido, se fizemos uma comparação "em gramas", chegamos a uma diferença de mais de **136% (centro e trinta e seis por cento)**, da marca Correta, cotada pelo Recorrente (Itambé) para a marca Errada cotada pelo Recorrido (KIVALLE).

Outro fator considerável é:

O Edital requer "número do registro no Ministério da Agricultura / SIF / e carimbo de inspeção do SIF", conforme Termo de Referência do Edital.

Ocorre que, o produto apresentado pelo Recorrido detém apenas Registro no Serviço de Inspeção Estadual - SIE (NÃO FEDERAL, como exigido).

Além disso, possui carimbo apenas da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, não do Serviço de Inspeção Federal - SIF, em mais uma desobediência aos termos do Edital. Conforme imagem abaixo:



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE





Vieira Costa  
Atacadista



41.250.142/0001-94



EM RESUMO, vamos analisar as impropriedades no produto cotado pelo Recorrido:

- 1) A marca Kivalle **não é leite**, mas Composto Lácteo com gordura vegetal;
- 2) A marca Kivalle **não possui embalagem de 400g**, mas apenas 200g;
- 3) A marca Kivalle **não possui registro no Ministério da Agricultura**;
- 4) A marca Kivalle **não possui carimbo de inspeção do SIF**;
- 5) A marca Kivalle é um produto **136% abaixo do custo real do produto correto**.

Necessário, também, atentarmos para o que de fato está sendo servido para os beneficiários do Programa Assistencial à famílias da Prefeitura de Tauá.

Diante de todas as inadequações no produto cotado para o item Leite em Pó Integral, fica clara a imprescindibilidade de Desclassificação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, no Lote do presente Pregão, pois é o único caminho legal e viável.

#### OUTRO FATO SUBJACENTE:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação induzida ao erro beneficiando a empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME pois a mesma participou irregularmente por ter se declarado EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE), visto as inconformidade dos dados apresentados pela mesma no BALANÇO e Declaração de Enquadramento .

Ao Analisar a documentação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, a mesma se apresentou como EPP conforme Sistema da Plataforma.

Licitante	ME-EPP
DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA ME / Licitante 9	Sim



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



A classificação de uma empresa ter DECLARADA EPP ou ME, depende do valor recebido no ano anterior. Vejamos o que estabelece:

Através da Instrução Normativa DREI nº81.2020 (DOU 15/06/2020), o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) veio a dispor sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamentou as disposições do Decreto nº 1.800/1996. Dentre os pontos normatizados, o DREI tratou do enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

### MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o artigo 3º, caput da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), a sociedade empresária, sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil (CC/2002), aprovado pela Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- a) No caso da ME, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- b) No caso da EPP, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual a inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Após análise, concluímos que o enquadramento de uma empresa depende diretamente do valor recebido de uma ano para ser classificada no ano posterior.

A Classificação de uma empresa como ME ou EPP, tem vantagens sobre as demais empresa em todos os processos licitatórios, em virtude da Lei Complementar nº 123.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142-0009-94



Ao verificar o faturamento da empresa DECLARADA Vencedora no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, entendemos que a mesma recebeu a quantia de R\$ 8.209.215,67, no Ano de 2021, ultrapassando o valor permitido para enquadramento EPP, logo vemos que usufrui de maneira indevida o Benefício da Lei Complementar 123/2006, como segue em anexo abaixo:

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Hício | TCE | Fornecedor | Utilizar | Outil de

Você está em: portal - diaga - distribuidora aga ltda - municípios

**DIAGA - DISTRIBUIDORA AGA LTDA**

Nome Completo: DIAGA - DISTRIBUIDORA AGA LTDA  
CPF/CNPJ: 41.250.142-00

2021

Escolher outro ano -

Municípios

Param encontradas 41 municípios - Total: R\$8.209.215,67

#	Município	Valor Benefício(R\$)
1	ABRADA NOVA	1.026.026,37
2	QUITERIANÓPOLIS	740.840,00
3	TELHADO	742.400,00
4	BUSSAS	719.315,10
5	BARACURU	611.331,37
6	BELOFONTE	525.488,26
7	TABULEIRO DO NORTE	477.471,30
8	SÃO GONÇALO DO ANANÍDE	397.860,00
9	SOBRAL	348.430,55
10	HORIZONTE	320.472,00
11	VIÇOSA DO CEARÁ	305.648,84
12	PARAIPABA	287.712,01
13	ERIAL	214.950,00
14	ITATINGA	171.358,01
15	SÃO LUIS DO CURU	129.842,14
16	GRANDEIRÓ	134.994,64
17	QUITERIANÓPOLIS	134.400,00
18	ALTO SANTO	125.705,80
19	TIANGUA	120.071,24
20	TALIA	91.591,50
21	CRUZ	80.000,19
22	CHOROZIMHO	54.494,25
23	NOGATU	52.532,00
24	JAGUARATAMA	51.751,40
25	PIACUÁ	48.555,00
26	ITANGARA	44.244,08
27	PEROIRO	20.760,00
28	POTIRETANA	20.386,00
29	CARIÉ	19.552,50
30	CAMPOS SALES	19.098,95
31	JAGUARIBARA	18.540,72
32	ORÓS	16.710,88

- [Portal da Transparência -DIAGA - DISTRIBUIDORA AGA LTDA \(tce.ce.gov.br\)](http://portal.da.transparencia-diaga-distribuidora-aga-ltda.tce.ce.gov.br)

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Por ser uma matéria óbvia, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE

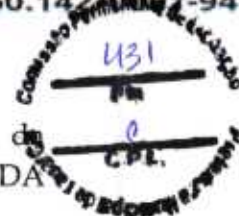




**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, descrevemos o Artigo 3º e 41, da Lei nº 8.666/93;

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Grifo Nosso

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao quais se acha estritamente vinculada.

Em Relação aos termos do Edital, poderá este Pregoeiro suspender a presente Licitação, a fim de que o setor técnico de nutrição possa proceder com a análise de qualidade e compatibilidade dos itens ofertados com os termos do Edital.

Assim, o Pregoeiro responsável pelo certame poderá proceder com a reconsideração de sua decisão de Classificação / Declaração de Vencedor da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº23.03.001/2022-SPS.



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE





**Vieira Costa**  
Atacadista



41.250.142/0001-94



### DO PEDIDO

Pelo exposto e firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, Requer:

- 1) Seja provido o presente Recurso, a fim de **DECLASSIFICAR** a empresa declarada vencedora do certame - **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ME**.
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Caso necessário, convite a algum técnico (Nutricionista) da Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos, para proceder com a análise das questões apresentadas.
- 4) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativa subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art.109, §4º, da Lei nº 8.666/1993;
- 5) **Comunicação aos demais licitantes** para que, querendo, apresentar **Contra Razões**, conforme Art. 4º XVIII, da Lei nº 10.520/2022.

OBS: SEGUE ANEXO DE PENSAMENTO E DECISÃO DE OUTRA CPL REFERENTE AO MESMO PRODUTO EM OUTRO CERTAME EM PREGÃO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Tauá/CE, 07 de Abril de 2022



**Comercial Vieira Costa Atacadista Ltda**  
**CNPJ: 41.250.142/0001-94**  
**Ana Gonçalves Vieira Costa**  
**CPF: 025.630.263-42**  
**Sócio Administrador**



(88) 9.9697-6838



vieracostacomercio@gmail.com



Rua Padre Moacir, nº 39 -  
Quiterianópolis /CE



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2019.08.22.2 SRP, QUE TEVE POR OBJETO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AS FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS A ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto à declaração de vencedora da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, para o Lote 01 e 02, por entender que o produto ofertado encontra-se em desacordo com a especificação contida no edital.

Dia 04 de outubro de 2019, foi encaminhado um ofício para Secretária de Assistência Social e Trabalho, Shirley Chaves Braga Bezerra, a fim de obter informações acerca da possibilidade de ser feito uma diligência junto às distribuidoras de produtos alimentícios.

Em resposta, a Secretária informou que (...) *A diligência feita por esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, conforme a orientação da Nutricionista Tatyane Costa Lima, inscrita no Conselho Regional de Nutrição, portadora do número de inscrição 20647, avaliou que: CONCLUSÃO: Diante das características expostas acima, conclui-se que o leite e o composto lácteo são produtos distintos. Uma vez que o composto lácteo apresenta uma composição completamente diferente do leite, sendo acrescida a sua composição ingredientes não lácteos a fim de atender demandas nutricionais específicas, como por exemplo, fibras, vitaminas e minerais, óleos vegetais, entre outros. Logo, o produto*



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



*apresentado como composto lácteo não atende as especificações expressas no edital. Além disso, a embalagem do produto em questão não possui a quantidade especificada no Edital. Portanto, o produto apresentado pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, COMPOSTO LÁCTEO, a especificação e peso, não atende ao edital."*

Portanto, mediante os fatos apontados no recurso da empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, bem como, os fatos narrados no parecer técnico da nutricionista Tatyane Costa Lima em concordância ao Ofício de nº 001.08.10.2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, merecem ser acolhidos como segue.

### 1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado ocorreu no dia 01 de outubro de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contados do resultado.

### 2). DOS FATOS

Após análise das propostas e a fase de lances, ficou o seguinte resultado para o lote 1 e 2:

01/10/2019 15:05:47 - Pregoeiro: Portanto, declaro vencedora e habilitada nos lotes 1 e 2, conforme documentos acostados aos autos do Pregão Eletrônico nº 2019.08.22.2 a empresa: **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME.**

Inconformada com o resultado a empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:





(...)

Em momento oportuno, o representante da Recorrente, ao analisar as Propostas de Preços do licitante ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME, constatou que foi apresentada uma marca de produto para o item 08- LEITE EM PÓ INTEGRAL que não atendia as especificações do Edital.

A proposta de Preço do Recorrido oferecera um produto inadequado, pois não atendia as especificações do Edital. Conseqüentemente, sua proposta deveria ter sido recusada.

A marca apresentada foi a KIVALLE, a qual nem mesmo é leite integral, mas sim um COMPOSTO LÁCTEO.

(...)

Vejamos a diferença entre os dois tipos de produtos em comparação - LEITE INTEGRAL E COMPOSTO LÁCTEO:

O LEITE INTEGRAL é um produto natural, composto por água, gordura, vitaminas, proteínas, enzimas e lactose. O leite tem cálcio mais bio disponível. O leite é o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

O COMPOSTO LÁCTEO, não pode ser chamado de leite, porque tem outros ingredientes em sua composição, é feito a partir do leite, leite reconstituído (entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água do leite em pó, adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização), e/ou derivados de leite, com ou sem outros ingredientes.

(...)

Nota-se que são produtos muito diferentes, está sendo ofertado um produto, ao contrário do que está sendo EXIGIDO no termo de referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o edital e conseqüentemente, que não atende as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Trabalho.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um preço consideravelmente menor, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma vantagem inadequada em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

A título exemplificativo, o Recorrente apresentou o produto de Marca Itambé 400g, o qual possui como preço de mercado de R\$ 9,00 (nove reais). Já o Composto Lácteo apresentado pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA da marca KIVALLE 200g, possui o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos).

Não obstante a dificuldade de análise, devido a inexistência da embalagem de 400g da marca cotada pelo Recorrido, se fizermos uma comparação " em gramas", chegamos a uma diferença de mais de 136% (cento e trinta e seis por cento), da marca Correta, cotada pelo Recorrente (Itambé) para a marca Errada cotada pelo Recorrido (Kivalle).

60





PREFEITURA DE  
HORIZONTE



Encaminhado recurso para Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, a mesma diligenciou os fatos à Nutricionista Tatyane Costa Lima, que entendeu existir fundamento nas alegações trazidas em baila, como segue:

Eu, Tatyane Costa Lima, Nutricionista, inscrita no Conselho Regional de Nutrição, portadora do número de inscrição: 20647venho através deste, atender à solicitação de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, em relação ao objeto da licitação: Seleção de melhor proposta para registro de preço visando futuras e eventuais contratações para aquisição de Cestas Básicas destinadas às famílias em vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho. O edital do pregão eletrônico nº 2019.08.22.2, embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência informações nutricionais, número de lote, pelo do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro do Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento do mofo, odores estranhos, substancias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza, prazo mínimo de validade de 6 meses da data de entrega.

A empresa SIAL COMERCIO DE LAIMENTOS entrou com recurso em que alega que a empresa ABASTECE apresentou um produto DIVERGENTE do solicitado no edital, vejamos:

LEITE	COMPOSTO LÁCTEO
É um produto natural composto principalmente de água, gorduras, proteínas, carboidratos (lactose), alguns minerais como cálcio e fósforo, além de vitaminas.	Produto obtido através do resultado da mistura do leite e/ou derivados e outras substâncias não lácteas. Para ser considerado um composto lácteo esse produto deve apresentar no mínimo 51% de compostos de origem láctea.

**CONCLUSÃO:** Diante das características expostas acima, conclui-se que o leite e o composto lácteo são produtos distintos. Uma vez que o composto lácteo apresenta uma composição completamente diferente do leite, sendo acrescida a sua composição ingredientes não lácteos a fim de atender demandas nutricionais específicas, como por exemplo, fibras, vitaminas e minerais, óleos vegetais, entre outros. Logo, o produto apresentado como composto lácteo não atende as especificações expressas no edital. Além disso, a embalagem do produto em questão não possui a quantidade especificada no Edital.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de Pregão observou que a alegação trazida pela Recorrente, possui fundamento fático e jurídico, como segue:

10



### 3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

#### 3.1) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente informa que a empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, apresentou o tipo do leite incompatível com o termo de referência do edital, ou seja, o Edital pede **LEITE EM PÓ INTEGRAL** e a empresa apresentou sua proposta com **COMPOSTO LÁCTEO**, indo em desacordo com os ditames legais.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, caput, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse mesmo posicionamento segue o entendimento do Ilustre Lucas Rocha Furtado, Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que " A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

60



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF, como segue:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da **preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrente, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**

Por fim, vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que trata sobre a vinculação do edital, *in verbis*:

**ACÓRDÃO 4091/2012 – SEGUNDA CÂMARA**  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

**ACÓRDÃO 966/2011 – PRIMEIRA CÂMARA.**  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

40





O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passará efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que sejam por ele condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Conjugando a regra da vinculação ao edital, o Termo de Referência é claro na exigência de **LEITE EM PÓ INTEGRAL** para compor o kit de cesta básica, vejamos:

#### **LOTE 01 – AMPLA CONCORRENCIA**

04 Pet - **LEITE EM PÓ INTEGRAL**: pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.

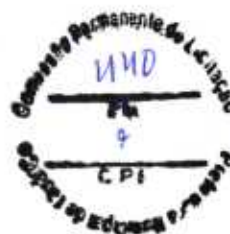
#### **LOTE 02 – COTA EXCLUSIVA ME E EPP**

04 Pet - **LEITE EM PÓ INTEGRAL**: pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e qualquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.





PREFEITURA DE  
HORIZONTE



Contudo, após análise da documentação da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, foi verificado que a descrição da marca do produto apresentado na descrição da proposta, encontra-se em desconformidade ao que foi exigido no termo de referência, haja vista ter na descrição **LEITE EM PÓ** e a marca do produto **KIVALLE** ser composto lácteo, vejamos:

**DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ABASTECE:**

<p><b>LEITE EM PÓ INTEGRAL:</b> pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.</p>	Quilvale	4	Pct	R\$ 3,86	R\$ 15,44
--	----------	---	-----	----------	-----------

<p><b>LEITE EM PÓ INTEGRAL:</b> pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.</p>	Quilvale	4	Pct	R\$ 3,86	R\$ 15,44
--	----------	---	-----	----------	-----------

*(Handwritten mark)*



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



PRODUTO DA MARCA KIVALLE:



40





Vale ressaltar, que mesmo as embalagens serem semelhantes os produtos são distintos, ou seja, o LEITE EM PÓ é o produto obtido por desidratação do leite da vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados. Já o COMPOSTO LÁCTEO, não pode ser chamado de leite, porque tem outros ingredientes em sua composição, é feito a partir do leite, leite reconstituído (entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água do leite em pó, adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização, e/ou derivados de leite, com ou sem outros ingredientes.

É importante ressaltar que o composto lácteo não é um produto inferior, ele apenas não possui as mesmas propriedades do leite integral.

Dito isto, a empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** ofertou um produto com características diversas do que apresentou na sua proposta, induzindo a pregoeira ao erro quando da análise da proposta de preço escrita, ou seja, classificou a empresa para fase de lances, por entender que naquele momento sua proposta atendia o estabelecido no edital, e ainda levando em consideração que a apresentação da Carta Proposta de preços conforme estabelece o item 5.6 do respectivo edital, implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização da ata de registro de preços e do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93. Somente após o recurso apresentado pode constatar que a referida proposta não atende ao edital, a marca apresentada não existe para o produto "Leite em pó Integral".

**Portanto, após análise da documentação e verificada a diferença entre LEITE EM PÓ INTEGRAL e COMPOSTO LÁCTEO, merece prosperar os argumentos aqui apresentados, sendo necessária a desclassificação da empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

#### 4). DA DECISÃO



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



Do transcrito supracitado, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 **deve impugnar** o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer o referido recurso interposto pela empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a marca do produto ofertado encontra-se divergente da descrição do produto apresentado na proposta de preço para o Lote 01 e 02 da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Aproveito a oportunidade para encaminhar os autos para a Procuradoria Geral do Município de Horizonte em obediência as regras editalícias, especialmente ao item 13.4.2 *“Para todo ato inconveniente ou ilícito que tenha indício de causar dano ou prejuízo a Administração Pública ou ao erário deverá inaugurar um procedimento administrativo de apuração dos fatos. Os casos ocorridos durante os procedimentos licitatórios serão comunicados oficialmente e, devidamente instruído, pela Pregoeira à Procuradoria Geral do Município para apuração”*, a fim de apurar os fatos aqui descritos em relação a apresentação inadequada da proposta de preço da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

Horizonte, 15 de outubro de 2019.

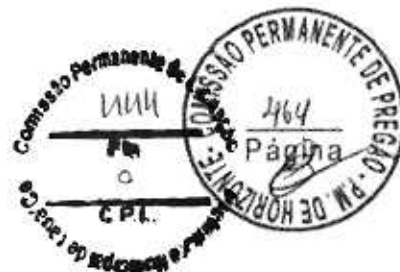
  
ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA

PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE HORIZONTE





PREFEITURA DE  
HORIZONTE



## RATIFICAÇÃO

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS A ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.08.22.2 – SRP.**

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, que reconheceu o recurso interposto pela empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a marca do produto ofertado encontra-se divergente da descrição do produto apresentado na proposta de preço para o Lote 01 e 02 da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 15 de outubro de 2019.

**Shirley Chaves Braga Bezerra**  
Secretária de Assistência Social e Trabalho